DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 879/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/42/2024
PROTOCOLO	: 2294880
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. IMPROPRIEDADES AFASTADAS. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. EXAME INTEGRAL EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Em exame o controle prévio de regularidade referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2023, lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região da Costa Leste - CIDECOL, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de uniforme escolar, ao custo estimado de R$ 9.300.788,80 (nove milhões trezentos mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

De início, a Divisão de Fiscalização de Educação, após o exame dos documentos que instruem o presente feito, consoante Análise n. 188/2024 (fls. 875-878), apurou possíveis inconsistências na contratação pública, a saber: valor de referência do lote 01 acima do valor de mercado; e falhas na elaboração do edital e seus anexos. Por conseguinte, remeteu os autos a este Relator para providências.

De posse dos autos, com fundamento no art. 20 da LINDB, postergou-se o exame quanto à eventual expedição da medida cautelar prevista no art. 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, de modo a possibilitar ao jurisdicionado esclarecimentos prévios, recomendando-se, em juízo de discricionariedade, a suspensão do procedimento até a elucidação/correção dos achados, conforme se depreende do Despacho n. 483/2024 (fls. 880-881).

Em resposta à intimação foram juntados os documentos às fls. 886-945.

Nos termos da Análise n. 1255/2024 (fls. 947-950), a Divisão de Fiscalização de Educação entendeu que tais documentos foram suficientes para justificar os apontamentos técnicos da primeira análise, portanto, superados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior – Parecer n. 1082/2024 (f. 952).

É o suscinto relatório.

Estabelece o art. 154 do Regimento Interno que, de posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

Desta forma, não havendo informações complementares ou remessa pendente de outros documentos, declaro encerrada a instrução processual e passo à decisão final.

Subsidiado pela análise técnica e por não vislumbrar a necessidade de adoção de medidas ou providências de urgência, **fica autorizado o prosseguimento do procedimento licitatório;** e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Por fim, registra-se que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, conforme dispõe o art. 156 do Regimento Interno/TCE/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se a Sra. Gerolina da Silva Alves, Presidente do CIDECOL, para ciência quanto aos termos desta Decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero